



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

PARECER Nº **1993/2023**

PROCESSO Nº **3514/2023**

PROTOCOLO Nº: **11723/2023**

PROPOSIÇÃO: **Projeto de Lei (PL) nº 2061/2023**

EMENTA
ORIGINAL:

“Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, por crianças e adolescentes sob guarda provisória, no processo de adoção.”

AUTORIA: **Deputado Estadual THIAGO SILVA**

APENSAMENTO: **Projeto de Lei nº 508/2024 – Deputado VALDIR BARRANCO**

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 2061/2023**, de autoria do Deputado **THIAGO SILVA**, que “Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, por crianças e adolescentes sob guarda provisória, no processo de adoção”.

De acordo com a ficha de PESQUISA PRELIMINAR, de 23/10/2023, a Secretaria de Serviços Legislativos sobre a tramitação de matéria não foram encontrados nenhum projeto em tramite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

A iniciativa em epígrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, lida na 73ª Sessão Ordinária, em 18/10/2023; foi colocado em pauta e cumpriu pauta em 01/11/2023; tramitou para este Núcleo Social, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso em 09/11/2023. Conforme as folhas de 02 a 05/verso.

A propositura retornou a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso,

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.gavier@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 1 de 14



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

em 18/04/2024, com o Projeto de Lei nº 508/2024, apensado conforme o memorando nº 497/2024/SSL/GT. Conforme a folha 05/verso.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de **Lei** que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de **Projetos** semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada. Nesse sentido, procede-se à análise.

Regimento Interno desta Casa de Leis, Artigo 194, Parágrafo Único, conforme transcrito a seguir:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins da Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.savio@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 2 de 14



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

Regimento Interno desta Casa de Leis, Artigo 195, §1º, conforme transcrito a seguir:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância social.**

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 2061/2023 do Nobre Deputado THIAGO SILVA, visa dispor sobre o uso do nome afetivo nos cadastros de instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes sob guarda judicial provisória, previamente à sentença definitiva de adoção.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@almt.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@almt.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 3 de 14



Ademais, o parlamentar justifica a propositura dizendo que:

O Projeto de Lei ora apresentado dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros de instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes sob guarda judicial provisória, previamente à sentença definitiva de adoção. Desta maneira, não será mais necessário esperar que o processo de adoção se complete para utilizar o nome dado pela nova família. Sabemos que, em um processo de adoção, pelo qual são rompidos os vínculos com o passado da criança ou adolescente, é difícil para a criança iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento. Considerando que, desde a guarda provisória, quando passa a residir e conviver com a família adotiva, a criança ou adolescente deve ser incluída no convívio social e comunitário da família que lhe detém a guarda, sendo atendida na rede de educação e saúde, bem como atividades de lazer e recreação proporcionadas por essa nova configuração familiar. Assim, o nome afetivo contribui para um símbolo de uma vida nova que se inicia para a criança ou adolescente, bem como é peça chave para a construção desses novos vínculos. Salientamos que, os estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Mato Grosso do Sul foram os primeiros estados a autorizar o uso de nome afetivo de crianças e adolescentes que ainda estão em processo de adoção, garantindo esse direito às famílias e, com isso evitando vários constrangimentos burocráticos pela duplicidade de dados, uma vez que na forma como se apresenta hoje, o nome dos “guardiões”, que já respondem como pais, é confundido com o dos pais biológicos, sendo que estes estão com o processo de destituição do poder familiar em andamento. No mesmo sentido, tramita no Senado Federal projeto de lei que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo o uso do nome afetivo. Além disso, na maioria dos casos, mesmo a criança ou adolescente estando em plena concordância com a adoção pela nova família, se vê vinculado, e muitas vezes obrigado a prestar explicações, de seu histórico em ambiente escolar, por exemplo, criando uma situação que o expõe de forma involuntária, mas necessária, pela dualidade de informações. Buscamos, ademais, preservar a criança e o adolescente de forma plena, respeitando os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas deputados para a aprovação deste projeto, que se alinha com a proteção do bem-estar das crianças e adolescentes de Mato Grosso.



Um dos Pontos principais da justificativa do PL diz que:
“Considerando que, desde a guarda provisória, quando passa a residir e conviver com a família adotiva, a criança ou adolescente deve ser incluída no convívio social e comunitário da família que lhe detém a guarda, sendo atendida na rede de educação e saúde, bem como atividades de lazer e recreação proporcionadas por essa nova configuração familiar. Assim, o nome afetivo contribui para um símbolo de uma vida nova que se inicia para a criança ou adolescente, bem como é peça chave para a construção desses novos vínculos”.

Cabe informar que a justificativa ainda diz que: *“Salientamos que os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Mato Grosso do Sul, foram os primeiros estados a autorizar o uso de nome afetivo de crianças e adolescentes que ainda estão em processo de adoção, garantindo esse direito às famílias e, com isso evitando vários constrangimentos burocráticos pela duplicidade de dados, uma vez que na forma como se apresenta hoje, o nome dos “guardiões”, que já respondem como pais, é confundido com o dos pais biológicos, sendo que estes estão com o processo de destituição do poder familiar em andamento”.*

Vejamos algumas Leis em vigor no Brasil:

- Lei 7.930/18/2018, no Estado do Rio de Janeiro. Trata: *“Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva”*¹.

- Lei 16.785/2018, no Estado de São Paulo. Trata: *“Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde ou de*

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/562648681/lei-7930-18-rio-de-janeiro-rj>



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda da família adotiva, no período anterior à destituição do pátrio poder familiar”².

- Lei 15.617 /2021, Estado do Rio Grande do Sul. Trata: “Dispõe sobre o uso do nome efetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, por crianças e adolescentes sob guarda provisória no processo de adoção”³.



Fonte: Mariana adotou Micaele aos 6 anos (Foto: Arquivo Pessoal)

Segundo uma mãe paranaense **Mariana**, é importante o sobrenome nos filhos em processo de adoção, ela diz que:

“Em alguns estados, como no Paraná, onde moram Mariana e Micaele, a possibilidade de trocar o nome da criança adotada pelo

nome afetivo é permitida, desde dezembro de 2018, mesmo durante o processo de adoção. Isso significa que no estado o nome afetivo de crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da adotiva deve ser utilizado nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer”⁴.

A paranaense afirma que a menina sempre se sentiu mais segura ao usar o sobrenome da família. É como uma segurança para ela, por poder dizer que possui o mesmo nome que eu, então é minha filha e a mim pertence. Esse é o sentimento. Poder dar meu sobrenome para ela, é como atingir um dos objetivos da adoção, um processo tão sonhado e aguardado, pois somente quando concluímos isso é que vem a certidão definida do nosso filho, com nosso nome, dos avós, tudo certinho. O momento de pegar a certidão do seu filho é quando você rompe o medo, a incerteza de que algo não vai dar certo⁵.

² <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/598918355/lei-16785-18-sao-paulo-sp>

³ <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.617.pdf>

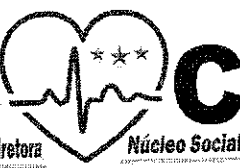
⁴ <https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2021/07/sempre-usou-nosso-sobrenome-desde-que-chegou-diz-mae-sobre-importancia-do-nome-afetivo-no-processo-de-adoacao.html>

⁵ <https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2021/07/sempre-usou-nosso-sobrenome-desde-que-chegou-diz-mae-sobre-importancia-do-nome-afetivo-no-processo-de-adoacao.html>

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.souza@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683





Segundo a psicóloga Gisele Brito, especialista em terapia familiar adotiva, confirma que o nome potencializa o que na Psicologia é chamado de 'processos de pertencimento'. "É o desenvolvimento do sentimento de 'pertencer a', relacionado a pertencer a uma nova família, um novo espaço"⁶.



Fonte: Octacílio Barbosa, 03.04.2018

De acordo com a psicóloga "a importância do nome afetivo para crianças adotadas vai muito além da chamada da escola. Apagar o peso de um passado que o nome traduz, muitas vezes, é necessário. Recomeçar e ser chamado da forma que seus novos pais escolheram, com o sobrenome da família adotiva, é ter a certeza de um novo futuro, do qual se faz parte"⁷.

É importante destacar que a adoção é um processo complexo e que exige muita responsabilidade e dedicação por parte da família adotiva. É preciso estar preparado para lidar com as dificuldades que podem surgir ao longo do processo e para oferecer todo o amor e carinho que a criança precisa para se desenvolver de forma saudável e feliz.⁸

A adoção é um processo complexo e emocionalmente envolvente, tanto para os pretendentes à adoção quanto para as crianças envolvidas. No Brasil, o processo de adoção é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e envolve diversas etapas e requisitos.⁹ A adoção é um processo legal que permite que uma pessoa ou casal se torne responsável por uma criança que não é biologicamente sua. No Brasil, a adoção é

⁶ <https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2021/07/sempre-usou-nosso-sobrenome-desde-que-chegou-diz-mae-sobre-importancia-do-nome-afetivo-no-processo-de-adocao.html>

⁷ Ibidem

⁸ Ibidem

⁹ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-passo-a-passo-da-adocao-no-brasil-como-adotar-uma-crianca-no-pais/1930729546>



regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e é um processo complexo e demorado, que requer a participação de várias partes interessadas, incluindo o juiz, o Ministério Público, os pais biológicos e a equipe de adoção.¹⁰

O processo de adoção no Brasil é longo e pode levar anos para ser concluído. Entre as etapas do processo estão a habilitação para adoção, a busca por uma criança ou adolescente disponível para adoção, a convivência com a criança ou adolescente, a apresentação do pedido de adoção e a sentença judicial que concede a adoção. É importante ressaltar que o principal objetivo da adoção é garantir o bem-estar da criança ou adolescente, proporcionando a ela um lar seguro e amoroso.¹¹

O processo começa com a decisão de adotar uma criança e a escolha de uma agência de adoção ou do Juizado da Infância e Juventude. O próximo passo é a avaliação dos candidatos à adoção, que inclui entrevistas, visitas domiciliares e verificação de antecedentes criminais. Depois disso, os candidatos são incluídos no Cadastro Nacional de Adoção e aguardam a seleção de uma criança que se encaixe em seu perfil. Quando uma criança é encontrada, os candidatos são notificados e o processo de adoção é iniciado.

O estágio de convivência é um período importante no processo de adoção, pois permite que a criança e os pretendentes à adoção se conheçam melhor e se adaptem ao novo ambiente familiar. Embora não haja leis específicas sobre a obrigatoriedade de sigilo durante o estágio de convivência, é importante respeitar a privacidade e a segurança das crianças envolvidas no processo de adoção.¹²

Cabe dizer que a criança quando chega em uma nova família, se vê em um processo de criação de vínculos com a família que o adotou, por isso se faz necessário que seja colocado o sobrenome de quem adotou nas crianças

¹⁰ Ibidem

¹¹ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-passo-a-passo-da-adoacao-no-brasil-como-adotar-uma-crianca-no-pais/1930729546>

¹² Ibidem



adotadas, nos cadastros das escolas, de saúde, cultura e lazer, que estão sobe a guarda provisória, no processo de adoção, por que será de grande importância para o desenvolvimento psíquico das crianças, podendo ressignificar sua história pregressa.

É importante ressaltar que é fundamental que os pretendentes à adoção estejam abertos a receber uma criança que possa apresentar características diferentes das suas expectativas iniciais. A construção do vínculo afetivo e do amor entre pais adotivos e crianças independe de características específicas, uma vez que o amor e o cuidado devem prevalecer sobre qualquer outra consideração.

Diante a análise do Projeto de Lei em questão e seu apenso, observa-se que a finalidade das propostas apresentadas é a mesma, ou seja, o projeto apensado versa sobre a mesma matéria interdependentes e análogas, por isso a anexação nos termos do Art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis/ALMT.

Vejamos tabela de comparação:

Projeto de Lei nº 2061/2023 Autor: Deputado THIAGO SILVA Protocolo nº 11723/2023 Processo nº 3514/2023 Lido: 73ª Sessão Ordinária (18/10/2023)	Projeto de Lei nº 508/2024 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Protocolo nº 2450/2024 Processo nº 750/2024 Lido: 10ª Sessão Ordinária (20/03/2024)
Ementa: Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, por crianças e adolescentes sob guarda provisória, no processo de adoção.	Ementa: Dispõe sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda provisória, no curso do processo de adoção, nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura, esporte e lazer do Estado de Mato Grosso.
Art. 1º É facultado o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes colocados sob a guarda judicial provisória, no respectivo processo de adoção, ainda em trâmite, quando exista a vontade dos adotantes de modificar o nome	Art. 1º As instituições públicas e privadas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer do Estado de Mato Grosso deverão adotar, em seus cadastros e registros, o nome afetivo das crianças e adolescentes que estejam sob guarda provisória para fins de adoção, mediante autodeclaração ou a



civil desses.	pedido dos responsáveis.
§ 1º O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente passará a ser identificada pelos adotantes, quando adotada ou pelo qual já se identifica e é socialmente reconhecida, diferindo de seu nome civil.	§ 1º Nome afetivo é aquele escolhido para a criança ou adolescente em processo de adoção, que difere do nome do registro civil, mas que os adotantes pretendem tornar definitivo ao final do processo, quando será realizada a alteração na certidão de nascimento da criança ou adolescente adotado.
§ 2º A modificação pode se dar no nome de família, no prenome, ou em ambos, devendo ser mantido o gênero (masculino/feminino) que lhes foi determinado quando de seu nascimento (sexo biológico).	§ 2º A modificação pode se dar no nome de família, no prenome, ou em ambos.
Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta lei: I - Instituições escolares, todas as creches, escolas infantis, de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e privadas; II - Instituições de saúde são todas as unidades de saúde públicas e privadas, compreendidos, para os efeitos desta lei, os serviços prestados em consultórios privados; III - Instituições de cultura, os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a estes fins.	§ 3º Caso seja solicitada a modificação do prenome, a criança ou o adolescente deverá ser previamente ouvido por equipe multidisciplinar, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, e terá sua opinião devidamente considerada.
Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das entidades, acima mencionadas, deverão conter o campo "Nome Afetivo" em destaque.	Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei: I - instituições escolares: todas as creches e escolas públicas ou particulares; II - instituições de saúde: todas as unidades de saúde pública e privada, bem como clínicas, consultórios e similares; III - instituições de cultura, esporte e lazer: todos os estabelecimentos públicos e privados que ofereçam atividades culturais, esportivas ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a estes fins.
Parágrafo Único. O nome civil da criança ou adolescente será utilizado apenas para fins administrativos internos, sempre	Art. 3º Os registros em sistemas, cadastros, fichas, formulários, prontuários e congêneres das entidades descritas no art. 2º



acompanhado do nome afetivo, ou quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.	deverão conter o campo “nome afetivo” em destaque.
Art. 4º O exercício do direito de uso do nome afetivo, como disciplinado nesta lei, é dos guardiões, exigindo-se apenas a comprovação de sua condição, pelo termo judicial respectivo.	Parágrafo único. O nome civil da criança ou adolescente será utilizado apenas para fins administrativos internos, e sempre acompanhado do nome afetivo.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, **resta REJEITAR, o Projeto de Lei nº 508/2024, apensado**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, em conformidade com as normas regimentais, devidamente analisadas por esta comissão.

Diante a análise da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, o Projeto de Lei nº 2061/2023, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, em tramite, **TEM MÉRITO**, sendo de necessidade urgente para o Estado de Mato Grosso.

Outrossim, a comissão avalia se as propostas atendem aos requisitos formais para serem discutidas e votadas. Isso inclui a verificação de assinaturas permitidas, a presença de justificativas adequadas e outros aspectos formais.

Ou seja, **incumbe a esta Comissão examinar o conteúdo e o mérito de projetos de lei, proposições legislativas ou propostas legislativas para avaliar sua relevância, importância e pertinência. Verifica-se se o projeto de lei aborda de maneira adequada o problema ou a questão que se propõe a resolver.**



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

Faz-se, igualmente, estudos técnicos, consultas a especialistas, audiências públicas e outras atividades para entender melhor as implicações da proposta, contribuindo para a qualidade e eficácia das leis que são aprovadas. Ela atua como um filtro para garantir que apenas propostas relevantes e bem fundamentadas avancem no processo legislativo e se tornem leis.

Diante disso, resta evidenciado que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) tem como principal função fazer o controle de competências e a análise da legalidade das propostas legislativas. Suas principais atribuições incluem a análise de constitucionalidade, garantindo que as leis propostas não violem os direitos fundamentais, os princípios constitucionais e **competências** legislativas específicas.

Além da constitucionalidade, a CCJR verifica se as propostas legislativas estão em conformidade com outras leis estaduais vigentes. Isso inclui garantir que as propostas não contrariem outras normas legais já existentes no âmbito estadual.

Ademais, a CCJR também avalia a redação das propostas, verificando se estão claras, concisas e técnicas corretas. Isso ajuda a evitar ambiguidades e problemas de interpretação.

Logo, expressamos também as atribuições desta Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, em conformidade com o Regimento supramencionado:

Art. 369 Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regimento, compete:

[...]

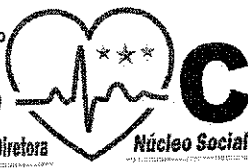
VIII - à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9638-4683



Página 12 de 14



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

- a) dar parecer a todos os projetos que tratem dos direitos humanos, da cidadania, e do amparo à criança, aos adolescentes e idosos;
- b) combater a discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica ou de quaisquer formas;
- c) discutir programas de preservação da dignidade da pessoa;
- d) acompanhar os serviços de prevenção e orientação para combater a violência familiar;
- e) acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente;
- f) acompanhar política destinada a amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar;
- g) acompanhar e estimular programas de assistência à pessoa portadora de necessidades especiais, para sua integração na sociedade;
- h) acompanhar as políticas às comunidades indígenas, proteção à sua dignidade sem interferir em seus hábitos crenças e costumes;
- i) acompanhar e estimular políticas de respeito ao negro e de igualdade e proteção da mulher;
- j) acompanhar e estimular políticas profiláticas contra o uso de drogas.

A comissão de mérito, entre outras atribuições, considera o impacto que a proposta terá na sociedade, na economia e no sistema legal. Isso inclui avaliar se a proposta está alinhada com os objetivos e princípios políticos e sociais do órgão legislativo.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”,

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 13 de 14



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

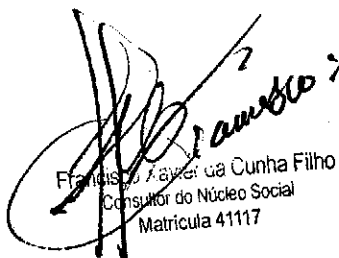
cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas na análise da proposição, quanto ao mérito, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 2061/2023, de autoria do Deputado **THIAGO SILVA**, lido na 73ª Sessão Ordinária (18/10/2023). Ficando **REJEITADO, o Projeto de Lei Nº 508/2024, apensado**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

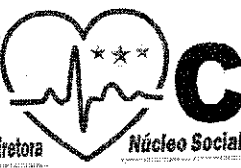
Sala das Comissões, em 17 de 6 de 2024.

RELATOR (A): GILBERTO RATTANI.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 14 de 14



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

V - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 1ª ORDINÁRIA	☐ 2ª EXTRAORDINÁRIA	17/6/24 16H00.
DATA/HORÁRIO:			
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 2061/2023.		
AUTORIA:	Deputado Estadual THIAGO SILVA.		
APENSAMENTOS:	PL Nº 508/2024.		
SUBSTITUTIVOS:			
EMENDAS:			

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani PL Presidente	☒		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL Vice-Presidente	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado MAX RUSSI Max Joel Russi PSB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado NININHO Ondair Bortolini PSD	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado JUCA DO GUARANÁ Lidio Barbosa MDB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683

GMCA
Página 1 de 1



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



À

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora:

CERTIFICO, que na Primeira reunião ordinária da Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, realizada em 17/06/2024, às 16h00, na Sala de Reunião das Comissões Permanentes, "Deputada Sarita Baracat", 202, 2º Piso desta Casa de Leis, o PROJETO DE LEI Nº 2061/2023, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, cuja ementa proposta "Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, por crianças e adolescentes sob guarda provisória, no processo de adoção", foi designado como RELATOR, o Deputado Estadual GILBERTO CATTANI, que participou presencialmente e exarou parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Proposta, sendo acompanhado pelos membros Deputado Estadual DR. EUGÊNIO e JUCA DO GUARANÁ, que participaram remotamente (videoconferência).

RESUMO:

MEMBROS TITULARES	RELATOR	VOTAÇÃO
 Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Meacir Cattani Presidente PL	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO
 Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende Vice-Presidente UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO
 Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva Membro Suplente PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO
 Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral Membro Titular PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO
 Deputado JUCA DO GUARANÁ Lidio Barbosa Membro Suplente MDB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO

SOMA DA VOTAÇÃO: COM O RELATOR (03) x CONTRÁRIO AO RELATOR (00) E ABSTENÇÃO (00)

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Sala de Reunião das Comissões (202), 17 de junho de 2024.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | Núcleo Social



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Assessoria Técnica:

E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br | Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:

E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br | Telefone: (65) 3313-6908